



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05171/10

Pág. 1/3

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAÍA DA TRAIÇÃO - ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – REGULARIZAÇÃO DE VÍNCULO FUNCIONAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – LEGALIDADE DOS ATOS DE REGULARIZAÇÃO DOS VÍNCULOS FUNCIONAIS DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA REMESSA DE DOCUMENTAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISUM – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO ITEM “2” DO ACÓRDÃO AC1 TC 3.033/2013 – ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE PRAZO - RECOMENDAÇÕES.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – NÃO PROVIMENTO, MANTENDO-SE INTACTA A DECISÃO VERGASTADA.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – ATENDIMENTO PARCIAL – APLICAÇÃO DE NOVA MULTA – ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.841 / 2015

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, em Sessão, realizada em **12 de março de 2015**, nos autos que tratam do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrentes de processos seletivos públicos promovidos pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de **BAÍA DA TRAIÇÃO/PB**, com objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS, conforme previsto nos parágrafos 4º ao 6º do art. 198 da CF/88, incluídos pela **EC 51/2006**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 850/2015** (fls. 260/262) por (*in verbis*): **CONHECER do presente Recurso de Reconsideração interposto, tendo em vista que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 5.645/2014.**

A decisão retromencionada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de **20/03/2015** (fls. 263/264).

A Corregedoria deste Tribunal emitiu relatório, fls. 271/272, concluindo pelo cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC nº 5645/2014**.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Tendo em vista o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 5645/2014**, pelo gestor, **Senhor MANUEL MESSIAS RODRIGUES**, bem como a necessidade de restauração da legalidade quanto ao afastamento dos beneficiários que estão em situação irregular, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05171/10

Pág. 2/3

1. **DECLAREM** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 5645/2014**;
2. **APLIQUEM** nova multa pessoal ao Prefeito de Baía da Traição, **Senhor MANUEL MESSIAS RODRIGUES**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** equivalente a **95,26 UFR-PB**, em virtude de descumprimento do **Acórdão AC1 TC 5645/2014**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 061/2014;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **ASSINEM** novo prazo de **90 (noventa)** dias ao atual Prefeito do Município de **BAÍA DA TRAIÇÃO, Senhor MANUEL MESSIAS RODRIGUES** a fim de que promova o afastamento dos beneficiários, retomando a legalidade no quadro de pessoal do Município, mas instaurando o devido processo administrativo, assegurando neste, aos interessados, o contraditório e a mais ampla defesa, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05171/10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em:

1. **DECLARAR** o cumprimento parcial do **Acórdão AC1 TC 5645/2014**;
2. **APLICAR** nova multa pessoal ao Prefeito de Baía da Traição, **Senhor MANUEL MESSIAS RODRIGUES**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)** equivalente a **95,26 UFR-PB**, em virtude de descumprimento do **Acórdão AC1 TC 5645/2014**, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 061/2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05171/10

Pág. 3/3

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Prefeito do Município de BAÍA DA TRAIÇÃO, Senhor MANUEL MESSIAS RODRIGUES a fim de que promova o afastamento dos beneficiários, retomando a legalidade no quadro de pessoal do Município, mas instaurando o devido processo administrativo, assegurando neste, aos interessados, o contraditório e a mais ampla defesa, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. - Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 24 de setembro de 2015.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
Presidente

Conselheiro em Exercício **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB